

## HERANÇA DIGITAL: QUEM HERDA NOSSOS DADOS ONLINE? INVESTIGAR COMO A HERANÇA DIGITAL É TRATADA NO CONTEXTO JURÍDICO.

Izabelle Beher<sup>1</sup>  
Karoline de Oliveira Caon<sup>1</sup>  
Patrick Ferrão Custódio<sup>1</sup>

### RESUMO

Este artigo científico aborda a questão emergente da herança digital e como ela é tratada no contexto jurídico. Com o avanço da tecnologia, tornou-se comum que os indivíduos acumulem uma quantidade significativa de ativos digitais ao longo de suas vidas, incluindo contas de e-mail, perfis em redes sociais, arquivos online e outros tipos de dados pessoais. No entanto, após o falecimento de um indivíduo, surgem desafios legais e éticos relacionados à transferência e gestão desses ativos digitais. Este artigo examina as abordagens legais adotadas em diferentes jurisdições em relação à herança digital, destacando estudos de caso e decisões judiciais relevantes. A metodologia proposta exploratória e dedutiva, tendo como objetivo fornecer uma análise sobre a herança digital e seu enquadramento no sistema jurídico.

**Palavras-chave:** Herança Digital, Ativos Digitais, Direito Sucessório, Privacidade, Proteção de Dados.

### 1 INTRODUÇÃO

Constantemente, novas situações desafiam o Direito. Um dos temas que tem chamado atenção na atualidade é o destino pós-morte dos bens digitais acumulados durante toda a existência de um indivíduo. Isso inclui músicas, filmes, livros, contas de e-mail e redes sociais – a chamada Herança Digital. Diante da falta de uma disposição específica no Código Civil brasileiro, questiona-se se seria razoável permitir que familiares de uma pessoa falecida obtenham acesso, a título de herança, aos dados e informações digitais armazenados por ela em vida, equiparando-se ao que já acontece com os bens patrimoniais.

O direito das sucessões é um ramo do direito civil que regula a transferência de propriedades e direitos de uma pessoa após a sua morte. Ele determina como os recursos de uma pessoa serão distribuídos após sua morte, quem são os herdeiros

legais e como a divisão dos recursos será realizada. Além disso, estabelece as normas para a elaboração de testamentos, que é um documento que a pessoa prepara em vida para expressar sua vontade sobre a destinação de seus recursos após sua morte. Em síntese, o direito das sucessões é uma área do direito que visa garantir a transferência organizada e justa dos recursos de uma pessoa após sua morte, respeitando a vontade do falecido e protegendo os direitos dos herdeiros legais.

Por outro lado, juridicamente, recursos digitais seriam ativos intangíveis que podem ser comercializados, compartilhados ou distribuídos por meio eletrônico, como arquivos de texto, áudio, vídeo, imagens e softwares. Tais recursos são diferentes dos recursos físicos, tais como automóveis, imóveis e vestuário, porque não possuem uma forma física ou tangível. A herança digital tornou-se mais relevante à medida que mais pessoas passaram a armazenar informações e recursos digitais na nuvem e em outros dispositivos eletrônicos.

Nesse sentido, os recursos digitais são considerados bens imateriais e são protegidos pelas leis de propriedade intelectual. Em princípio, os recursos digitais poderiam ser protegidos por direitos autorais, patentes, marcas registradas ou outras formas de proteção legal. Os detentores desses direitos têm o direito exclusivo de reproduzir, distribuir ou exibir esses recursos, e podem exigir que outras pessoas obtenham sua autorização antes de usá-los. Ocorre que com a crescente digitalização de informações e a popularização da internet, os recursos digitais têm se tornado cada vez mais importantes na economia e na sociedade em geral, exigindo uma regulamentação e proteção adequadas.

## 2 ELEMENTOS DO DIREITO DAS SUCESSÕES

O termo herança em seu sentido mais amplo refere-se ao ato de substituição ou transferência de titularidade de um direito de uma pessoa em benefício de outra, que pode ocorrer entre pessoas vivas (inter vivos), como no caso das transferências de crédito e da transferência de bens, ou por morte de alguém (causa mortis), quando os direitos e responsabilidades do falecido passam para seus herdeiros e legatários. No campo jurídico, o termo “direito sucessório” refere-se à transferência de bens, direitos e obrigações decorrentes da morte de uma pessoa física. Nos tempos modernos, a morte é entendida como a “paralisia das atividades cerebrais,



circulatórias e respiratórias” de alguém (GONÇALVES, 2014, v. 1, p. 126), e o momento preciso da morte só pode ser diagnosticado pela medicina legal.

## 2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS

O direito das sucessões é considerado um dos mais antigos ramos do direito conhecidos. Intimamente associada à ideia de família e à acumulação de herança, existia nas leis egípcia, hindu e babilônica muito antes do início da era cristã e continua desde então.

A historiografia do Direito mostra que a sucessão remonta à Idade Antiga. Autores como Gilissen (2003), Wolkmer (2006), Araújo Pinto (2006), Souza (2006), Nogueira (2006) e Vêras Neto (2006) citam que o instituto da sucessão era comum aos povos egípcios (Lei de Menés, 3220 a.C.), chineses (Hsi Yuan Lu, 1240 a.C.), babilônicos (séc. XVIII e XVII a.C.), hindus (Código de Manu, séc. II a.C. ao II d.C.), romanos (Lei das XII Tábuas, 449 a.C.; Lex Regia, 753-673 a.C.; Código Justiniano, 483-565 d.C.) (PRINZLER, 2015, p. 16).

No entanto, as razões subjacentes a este direito têm variado ao longo da história e podem até desafiar a legitimidade e a conveniência da herança hereditária. Nesse sentido, é necessário levar em conta o contexto social, político e ideológico de cada período histórico para evitar anacronismos na análise do objeto de estudo. Nos primórdios da civilização, quando as sociedades eram tipicamente comunais, não se falava em herança legítima. Não existe propriedade individual, todos os bens pertencem ao grupo ou núcleo social e a morte de um membro não altera o estatuto jurídico da propriedade comunitária. No Neolítico, à medida que o homem deixou de ser nômade e passou a acumular bens, os itens pertencentes à comunidade passaram a ser propriedade do possuidor. Com essa mudança de comportamento, à medida que os indivíduos se reuniam, surgiu o conceito de família – ligado à propriedade pessoal, possui bens e crenças religiosas próprias e é diretamente responsável pela estrutura conceitual por trás da herança. Dessa forma, narra Fiuza (2010, p. 1.029) que “a ideia de sucessão como a conhecemos hoje veio a surgir mesmo com o advento da propriedade individual”

Ao longo dos anos, a valorização da propriedade privada veio com a Revolução Francesa e a Revolução Industrial. A expansão do direito sucessório reflete diretamente os chamados novos conceitos políticos, sociais e econômicos dos tempos modernos.

## 2.2 HERANÇA DIGITAL

É neste contexto factual que surgiu o chamado direito digital, que é entendido não como um novo ramo do direito, mas como uma evolução do direito que abrange todos os princípios, regras e regulamentos pré-existentes, habitualmente utilizados num sistema jurídico específico. Sistemas e introduzir novos elementos de pensamento jurídico em todas as áreas à luz dos avanços tecnológicos, a fim de permitir que esta ciência continue a refletir sobre as mudanças culturais e comportamentais que a sociedade enfrenta. Como todos sabemos, nas últimas décadas, a Internet mudou em grande medida os hábitos das pessoas, quebrou as barreiras do tempo e do espaço e proporcionou novas possibilidades para as ações e o pensamento humano. Atualmente, dada a sua inegável importância para o comércio, comunicações, transportes, lazer, educação, etc., um mundo sem ele é inimaginável. Por exemplo, a Organização das Nações Unidas (ONU) considerou o acesso à Internet um direito fundamental, tornando impensável que os países não invistam em tecnologia para conectar os seus povos ou aprovem leis que impeçam a comunicação com a rede global (Organização das Nações Unidas, 2011).

Dada a consolidação das redes globais nas últimas décadas, o armazenamento de informações pessoais no ciberespaço tornou-se uma prática cada vez mais frequente entre os utilizadores da Internet. O acesso a estes dados é muitas vezes feito através de uma palavra-passe, garantindo que apenas o proprietário tem o direito de visualizar, modificar ou partilhar o conteúdo contido nos mesmos. Como explica Lima (2013, p. 32), outras informações armazenadas em formatos de arquivo em diversos dispositivos eletrônicos como computadores, pen drives e celulares também podem ser consideradas parte desse acervo moderno.

Além de senhas, tudo o que é possível comprar pela internet ou guardar em um espaço virtual – como músicas e fotos, por exemplo – passa a fazer parte do patrimônio das pessoas e, conseqüentemente, do chamado “acervo digital”. Os ativos digitais podem ser bens guardados tanto na máquina do próprio usuário quanto por meio da internet em servidores com este propósito – o chamado armazenamento em “nuvem”.

Entretanto, diante da iminente chegada da terceira idade para os membros da sociedade extremamente conectada, emergem questões relevantes que demandam debate imediato, especialmente no campo jurídico: como lidar com os registros e dados armazenados digitalmente quando o dono falece? Seria legalmente viável



classificá-los como uma herança digital e autorizar a transferência de todo esse conteúdo para os herdeiros do falecido?

No que diz respeito à disposição dos ativos digitais de indivíduos falecidos, tem sido amplamente difundido que a abordagem mais adequada deve ser determinada pelo próprio titular durante sua vida, o qual teria a possibilidade de registrar suas preferências por meio de um testamento, declaração formal junto aos serviços online utilizados ou estabelecendo um contrato com uma empresa especializada em gestão de patrimônio digital, exclusivamente para esse propósito. Esse procedimento visa evitar litígios judiciais desnecessários e garantir uma resolução adequada da questão.(PRINZLER, 2015)

Contudo, se não houver uma expressão clara do falecido sobre o destino de seus ativos digitais adquiridos ao longo da vida, especialmente nos casos em que esses ativos não estejam mencionados no testamento, existe um grupo que defende a transferência imediata desses bens por herança, equiparando essa situação à atual distribuição de bens estipulada pelo artigo 1.788 do Código Civil brasileiro, em uma interpretação ampla da legislação em vigor. Portanto, segundo o conceito legal de patrimônio, apenas os ativos digitais que possuem algum tipo de valor econômico podem ser transferidos após a morte, excluindo assim "fotografias pessoais, vídeos caseiros, escritos pessoais e arquivos semelhantes [...], apesar de seu valor emocional" (LIMA, 2013, p. 32).

Quanto aos arquivos insuscetíveis de valoração econômica, na ausência de qualquer manifestação por parte do falecido, é defeso aos herdeiros pleitear o acesso e a posse das informações pessoais daquele, podendo, apenas, solicitar a exclusão de dados públicos, como páginas de perfil em redes sociais. Tal proibição não engloba os arquivos digitais sem valor monetário disponíveis nos dispositivos eletrônicos do de cujus, desde que não estejam gravados com licença de uso e não haja qualquer aspecto tecnológico que denote a vontade deste em manter privado o conteúdo ali disponível, como o uso de senha para proteção de acesso.(LIMA, 2013, p. 33)

Também é possível encontrar quem suscite alterar o Código Civil para a inclusão específica dessa temática, transmitindo aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança, sob a justificativa de que, dessa forma, os magistrados estariam devidamente orientados acerca de

qual decisão tomar, proporcionando celeridade processual e favorecendo a segurança jurídica.(LIMA, 2013, p. 46)

Conforme Franco (2015, p. 51), o debate acerca da Herança Digital tem sido objeto de discussão nos tribunais internacionais desde meados dos anos 2000. Um dos casos mais notórios ocorreu em 2009, com o falecimento da cidadã norte-americana Janna Moore Morin, aos 28 anos, na localidade de Omaha, estado de Nebraska (EUA). Após ser tragicamente atropelada por um veículo de remoção de neve ao retornar para casa, Morin veio a óbito. Casada há apenas dois meses, o trágico incidente gerou comoção na comunidade local, e sua página no Facebook passou a receber centenas de mensagens de pesar diariamente. No entanto, dois anos após o acidente, os familiares da jovem começaram a sentir desconforto e angústia com as manifestações online, visto que as fotografias e lembranças de Morin continuavam a surgir frequentemente na rede social, intensificando o sofrimento da família (SILVA, 2014, p. 32).

O ocorrido obteve uma ampla repercussão tanto em nível nacional quanto internacional, despertando o interesse do legislador norte-americano John Wightman, que representa o estado de Nebraska. Diante desse cenário, Wightman prontamente elaborou um projeto de lei com a finalidade de instituir regulamentações precisas acerca do direito de acesso e gestão dos denominados "ativos digitais" pertencentes a indivíduos falecidos, garantindo a transmissão desse conteúdo para seus representantes legais (TRUZ, 2013).

A solução está mais uma vez nas mãos da lei, que, independentemente de reconhecer a constitucionalidade dos itens legislativos acima mencionados, deverá dirimir a controvérsia, estabelecendo um parâmetro para julgamentos futuros e evitando que casos semelhantes ocorram. Esteja protegido de tratamento inadequado, especialmente quando houver envolvimento de redes sociais.

### **2.3 DESAFIOS E LACUNAS DIGITAIS**

A identificação dos Desafios refere-se à exploração das dificuldades práticas e legais na gestão e transferência da herança digital, incluindo questões de privacidade e segurança, propriedade e acesso.

**Privacidade e Segurança:** Uma das formas de garantir a privacidade e a segurança dos dados pessoais armazenados digitalmente, seria o planejamento, como, por exemplo, nomear alguém em seu testamento que ficasse responsável



pela gestão de seus dados após a morte, incluindo instruções para excluir contas, transferir dados para herdeiros, ou até mesmo nomear um executor.

**Propriedade:** Se o falecido não deixou informações suficientes sobre seus dados digitais, isso pode levar a disputas entre familiares ou herdeiros sobre quem tem direito a acessar, e gerenciar esses ativos. Esses termos podem variar amplamente e podem até proibir a transferência de propriedade ou acesso aos ativos digitais por terceiros. Isso pode dificultar ainda mais o acesso aos ativos digitais após a morte do proprietário, especialmente se as senhas ou chaves de criptografia não forem compartilhadas com os herdeiros.

É essencial que as pessoas considerem cuidadosamente a gestão de seus ativos digitais durante o planejamento de suas propriedades e busquem orientação legal especializada para garantir que seus desejos sejam cumpridos conforme as leis e regulamentos locais.

As medidas de segurança hoje em dia estão cada vez mais rigorosas, na grande maioria a autenticação torna os acessos mais difícil após a morte do proprietário, tudo fica mais complicado se as senhas não forem compartilhadas com terceiros ou até mesmo as autenticações forem desconhecidas.

Falando sobre Lacunas Legais, elas se remetem a legislação existente que pode ser insuficiente ou inadequada para lidar adequadamente com a herança digital, destacando a necessidade de reformas legais.

Muitas jurisdições dizem não considerar os ativos digitais como parte da herança, podendo criar dúvidas de como lidar com esses ativos. Nesse caso podendo levar a discussões com sites que o falecido fazia uso e familiares como já citado, dificultando a transferência de contas de mídia social, domínios de sites, criptomoedas e outros ativos digitais para os herdeiros.

Essas lacunas legais destacam a necessidade urgente de reformas legais para garantir uma gestão adequada da herança digital. As reformas podem incluir:

**Legislação Específica sobre Herança Digital:** Desenvolver leis que definam claramente os direitos e responsabilidades relacionados aos ativos digitais após a morte de uma pessoa, garantindo uma distribuição justa e eficaz desses ativos.

**Diretrizes para Acesso e Gestão de Contas Online:** Estabelecer diretrizes claras para os herdeiros acessem e gerenciem contas online de uma pessoa falecida, protegendo, ao mesmo tempo, a privacidade e os interesses dos usuários.

Regulação da Transferência de Propriedade Digital: Implementar regulamentos que facilitem a transferência legal de propriedade de ativos digitais, garantindo que os herdeiros possam herdar e controlar esses ativos adequadamente.

## 2.4 SOLUÇÕES E RECOMENDAÇÕES

Aqui estão algumas das referidas abordagens alternativas e recomendações que podem se aplicar a herança digital, como testamentos digitais, designação de beneficiários online e serviços de gestão de herança digital como, por exemplo:

**Testamentos Digitais:** Avaliar a viabilidade e a aceitação legal de testamentos digitais como uma maneira de formalizar instruções sobre o tratamento de ativos digitais após a morte.

**Serviços de Gestão de Herança Digital:** Investigar e avaliar serviços especializados de gestão de herança digital que oferecem soluções abrangentes para organizar, proteger e transferir ativos digitais após a morte.

**Recomendações Legais:** Proposição de recomendações para legisladores e profissionais jurídicos a fim de melhorar a clareza e a eficácia das leis relacionadas à herança digital.

Propor recomendações específicas para reformar a legislação existente relacionada à herança digital, com foco em reconhecer e regular adequadamente os direitos e procedimentos para gerenciar ativos digitais após a morte.

Defender a necessidade de padronização e coerência legal entre diferentes jurisdições para garantir uma abordagem consistente e previsível para lidar com a herança digital ao nível nacional e internacional.

Promover a educação jurídica e a conscientização entre profissionais jurídicos sobre as questões e desafios específicos relacionados à herança digital, oferecendo orientação e recursos para lidar com esses casos de forma eficaz.

Sendo de extrema importância tomar as providências em vida para que terceiros responsáveis possam administrar seus ativos digitais da forma como deseja.



### 3 CONCLUSÃO

A herança digital é um fenômeno emergente que levanta questões complexas e desafiadoras no campo do direito das sucessões. À medida que mais aspectos de nossas vidas se tornam digitalizados, desde nossas comunicações até nossas finanças e lembranças pessoais, a necessidade de uma abordagem legal clara e abrangente para lidar com esses ativos torna-se cada vez mais premente.

A ausência de regulamentação específica para herança digital em muitas jurisdições destaca a urgência de desenvolver e evoluir a doutrina jurídica para abordar adequadamente essa realidade. Disputas familiares, desafios técnicos e questões de privacidade podem surgir quando os bens digitais não são tratados de maneira adequada e planejada.

Portanto, é essencial que os indivíduos reconheçam a importância de incluir seus bens digitais em seu planejamento sucessório. Isso pode envolver a redação de testamentos digitais, a nomeação de um executor de herança digital e a comunicação clara de desejos e instruções para o destino desses ativos após a morte.

Além disso, os legisladores devem trabalhar para desenvolver leis e regulamentos que reconheçam e protejam os direitos dos titulares de bens digitais, garantindo que eles sejam tratados de forma justa e consistente com seus desejos e interesses.

Em última análise, a evolução do direito das sucessões para abranger adequadamente a herança digital é crucial para garantir uma transição suave e justa dos ativos de uma pessoa após sua morte, enquanto protege os interesses e respeita a privacidade dos indivíduos em um mundo cada vez mais digitalizado.

A principal finalidade de nossa pesquisa foi apresentar uma visão geral da matéria, com suas características basilares e todo o contexto social que serviu de alicerce para o seu desenvolvimento, de modo a comprovar sua validade jurídica perante a sistemática normativa vigente no Brasil. Assim, foi possível atender a todos os objetivos específicos propostos, destacando, dentre outras coisas, a evolução histórica do Direito das Sucessões, o progresso da tecnologia ao longo dos anos, a forma como o advento da internet transformou as relações interpessoais e a própria dinâmica do mundo, além do surgimento do Direito Digital como reflexo de tudo isso.

## REFERÊNCIAS

FIUZA, César. Direito civil: curso completo. 14. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

FRANCO, Eduardo Luiz. **Sucessão nas redes sociais: tutela jurisdicional dos dados on-line do de cujus**. 2015. 71 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: [https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/158933/TCC\\_final.pdf?squence=1&isAllowed=y](https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/158933/TCC_final.pdf?squence=1&isAllowed=y). Acesso em: 15 maio. 2024.

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. 2. ed. Lisboa (Portugal): Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v. 7.

LIMA, Frederico O. **A sociedade digital: impacto da tecnologia na sociedade, na cultura, na educação e nas organizações**. Rio de Janeiro: Qualitymark Ed., 2000.

LIMA, Isabela Rocha. **Herança digital: direitos sucessórios de bens armazenados virtualmente**. 2013. 57 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: [http://bdm.unb.br/bitstream/10483/6799/1/2013\\_IsabelaRochaLima.pdf](http://bdm.unb.br/bitstream/10483/6799/1/2013_IsabelaRochaLima.pdf). Acesso em: 17 maio. 2024.

ONU afirma que acesso à internet é um direito humano. 2011. Disponível em: <http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2011/06/onu-afirma-que-acesso-internet-e-um-direito-humano.html>. Acesso em: 10 maio. 2024.

PRINZLER, Yuri. **Herança digital: novo marco no direito das sucessões**. 2015. 74 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: [http://www.academia.edu/19019650/Heran%C3%A7a\\_Digital\\_-\\_Novo\\_Marco\\_no\\_Direito\\_das\\_Sucess%C3%B5es](http://www.academia.edu/19019650/Heran%C3%A7a_Digital_-_Novo_Marco_no_Direito_das_Sucess%C3%B5es). Acesso em: 10 mai. 2024.

SILVA, Jéssica Ferreira da. **Herança digital: a importância desta temática para os alunos da Faculdade de Informação e Comunicação da Universidade Federal de Goiás**. 2014. 83 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Biblioteconomia) – Faculdade de Informação e Comunicação, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2014. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/bitstream/ri/10808/1/TCC%20-%20Biblioteconomia%20-%20J%C3%A9ssica%20Ferreira%20da%20Silva>. Acesso em: 19 maiol. 2024.

ALUNA: IZABELLE BEHER, [izabelle09beher@gmail.com](mailto:izabelle09beher@gmail.com)

ALUNA: KAROLINE DE OLIVEIRA CAON, [Karolinecaon21@gmail.com](mailto:Karolinecaon21@gmail.com)

PROFESSOR: PATRICK FERRÃO CÚSTODIO, [patrick.custodio@unoesc.edu.br](mailto:patrick.custodio@unoesc.edu.br)